

**Parecer:** nº 181023-13/CGM/Lei nº 424/2021 – GAB/2023.

**Processo:** nº 181023-13A/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 011/2023 – DL/PMU, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW GOSPEL NACIONAL PARA O “DIA DO EVANGELICO” E DA MARCHA PARA JESUS, COM ARTISTA ISADORA POMPEO, NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2023, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DE ULIANÓPOLIS/PA.**

**Origem:** Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Turismo.

**Documento:** Comunicação Interna nº 288/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento De Licitação e Contratos, Ofício nº 123/2023-GAB/SECULT/Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Turismo/Solicitação de Abertura de Processo Licitatório/Justificativa/Termo de Referência, fls. 01/08;

Proposta de Preço à Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA da Empresa **LL VILAS EVENTOS LTDA, CNPJ: 27.673.878/00001-44**, fls. 09;

Documentos de habilitação da Empresa, fls. 010/43, Processo Administrativo nº 064/2023 – SEMAF/PMU, fls. 44, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Contabilidade, fls. 45, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2023) – Lastro Orçamentário, fls. 46, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Tesouraria, fls. 47, Despacho – Certificação da Disponibilidade Financeira para realização do Processo – Lastro Financeiro – 2023, fls. 48, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 49, Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Kelly Cristina Destro (Prefeita Municipal de Ulianópolis-PA), fls. 50, cópia do Decreto nº 280/2023-PMU, fls. 51, Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação nº 064/2023-SEMAF/PMU, fls. 52, Minuta de Contrato Administrativo, fls. 53/58, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, fls. 59, Parecer Jurídico, fls. 60/63 e Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Geral do Município, fls. 64.

**AUTORIDADE SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de

Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

### **PRELIMINARMENTE**

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

### **1- RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de*

---

*condições a todos os concorrentes...”.*

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 25 da lei de licitações, vejamos;

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – (...)*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;*

*(...)*

A legislação regulamenta o procedimento licitatório, defende a obrigatoriedade da licitação, mas prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

---

VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico (...).

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

## 2-ANALISE

Consta no Termo de Referência, justificativa que se trata de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 011/2023 – DL/PMU, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW GOSPEL NACIONAL PARA O “DIA DO EVANGÉLICO” E DA MARCHA PARA JESUS, COM ARTISTA ISADORA POMPEO, NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2023, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DE ULIANÓPOLIS/PA.**

Observa-se que, tal contratação se apresenta como propícia em virtude da Singularidade do Artista disponibilizado em seu portfólio.

Consta a *notabilidade* da Artista “ISADORA POMPEO”,

---

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de Licitação nº 011/2023 – IN/PMU com fundamento no inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Conforme a **inviabilidade de competição** em especial da contratação de profissional do setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme caput do art. 25.

Quanto a publicação, tem-se que deverá ser publicado o contrato no prazo constante no artigo 61 e 26 da lei de licitação, devendo ainda ser publicado no mural do TCM em obediência a Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da Prefeita Municipal de Ulianópolis, Justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de **notabilidade** do Artista.

Consta ainda minuta do contrato, na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa para prestação de serviço **para a realização de show musical nacional com o artista ISADORA POMPEO, no “Dia do Evangélico e Marcha para Jesus” no dia 27 de outubro de 2023, para atender a secretaria municipal de cultura, desporto e turismo de Ulianópolis-pa.**

Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do

contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

### 3-Conclusão

Uma das atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos. Portanto, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual poderá adotar posicionamento contrário ou diverso do emanado por esta Controladoria.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade do documento de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes da homologação.

Ante o exposto, considerando que a documentação acostada aos autos trata de inviabilidade de competição, disposto no dispositivo legal no art. 25 da lei 8666/93 e que se comprovou ainda ser o serviço com **inviabilidade de competição** em especial da contratação de profissional do setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme caput do art. 25.

Considerando o parecer Jurídico favorável, esta controladoria *manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito*, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se a lavratura do Contrato, conforme minuta acostada ao Processo, obedecendo os apontamentos deste parecer, assim como o chamamento da empresa para as devidas assinaturas.

Recomenda-se ainda que o setor responsável promova as publicações devidas, conforme o artigo 26, caput da Lei 8.666/93, bem como do comprovante de publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei Federal supracitada no Mural dos Jurisdicionados.

Recomendamos a designação de fiscal de contrato, e ainda ao liquidante, a providência de atualização das certidões fiscais, tributárias e/ou trabalhistas, que encontrar-se vencidas no processo em análise e durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

Cumpramos observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria nesta data.  
Esta é a manifestação que nos cabe.

Ulianópolis/PA, 18 de outubro de 2023.

Controladoria Geral do Município - CGM  
*Decreto Municipal nº 461/2021*